

Ofício nº 142/2024/SSP

Fortaleza, 5 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

JOSE DANILO LEITE PONTES

Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DO CARIRI - CE

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 497 - Centro, Santana Do Cariri - Ce Cep 63190-000

Processo nº: 07893/2021-0

Espécie do processo: CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 346/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSA OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 346/2023

PROCESSO Nº: 07893/2021-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SANTANA DO CARIRI
PERÍODO: EXERCÍCIO 2020
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE CORREIA LOPES
ADVOGADO: ANTÔNIO RIMAYCON FERNANDES GONÇALVES OAB/CE Nº 37.634
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 02/10/2023 A 06/10/2023

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE SANTANA DO CARIRI. EXERCÍCIO DE 2020. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, da Carta Estadual e art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2020, **RESOLVE por unanimidade de votos**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Correia Lopes, com as seguintes recomendações: Obedecer ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao limite das despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b; observar o Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>), sobre a pontuação no IEGM com o detalhamento do resultado obtido e, adotar medidas administrativas e judiciais visando a recuperação dos créditos de Dívida Ativa.

Determinar à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: Notificar o Responsável, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 07893/2021-0**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****MUNICÍPIO: SANTANA DO CARIRI****PERÍODO: EXERCÍCIO 2020****INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE CORREIA LOPES****ADVOGADO: ANTÔNIO RIMAYCON FERNANDES GONÇALVES OAB/CE Nº 37.634****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 02/10/2023 A 06/10/2023**

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Santana do Cariri, de responsabilidade do **Sr. Pedro Henrique Correia Lopes**, referente ao exercício de **2020**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, como registrado no Despacho da Secretaria das Sessões nº 511/2023.

3. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 2864/2022, apontando irregularidades, sugerindo a notificação do Responsável.

4. Notificado para defender-se (com. proc. DOE nº 5457/2022 e Cert. Publicação nº 9850/2022), o Prefeito apresentou defesa (Processo nº 01771/2023-8), dentro do prazo, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 768/2023.

5. Após análise da Defesa, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução Final nº 01286/2023, sugerindo, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva.

6. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Despacho nº 17430/2023, da lavra da Dra. Leilyanne Feitosa solicitando o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo para reexame das despesas com pessoal, destacando o seguinte:

“Assim, nos parece necessário que, identificada a superação do limite das despesas com pessoal estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, o responsável deve comprovar que o referido descumprimento decorreu de uma das ocorrências constantes do art. 65, § 1º, inciso I, da LRF, ou combinação delas, para efeito de se dispensar o cumprimento do referido limite legal.

Ademais, salvo melhor juízo, também nos parece que o questionado descumprimento não se deu em razão das referidas condições e em face do enfrentamento da pandemia, uma vez que o referido limite já vinha sendo descumprido desde o exercício anterior (2019), cujo percentual foi de 67,68% da RCL, conforme consulta à correspondente PCG (processo nº 09026/2020).

Destarte, diante do exposto, solicita-se o encaminhamento dos autos à unidade técnica para reexame e manifestação a respeito. As diligências recomendadas, conforme já destacado, são de extrema relevância para o prosseguimento da demanda e prestígiam, especialmente, o devido processo legal, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual esta Procuradoria pede vênias para não cumprir de pronto a diligência determinada pela Relatora em seu último pronunciamento.”

7. O Relatório de Instrução Complementar nº 267/2023 informou nos moldes do Despacho

Ministerial nº 17430/2023, o seguinte:

“Análise da Diretoria

5. Esta Diretoria informa que na elaboração do Relatório de Instrução nº 2864/2022, presente nos autos, não foi incluso no quadro de achados o descumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme item 2.2.5 daquela instrução.

6. Nesta fase, ratifica-se o descumprimento do limite, entretanto, o Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, o qual dispõe que enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando esclarecida a constatação inicial.

7. Desta forma permanece a verificação de que o Poder Executivo não cumpriu (65,72%) o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, contudo conforme disposto acima, entende-se, preliminarmente, que não será item de reprovação no exercício de 2020.”

8. Chamado novamente a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 3203/2023, da lavra da **Dra. Leilyanne Feitosa**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE).

9. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Santana do Cariri, exercício 2020, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

10. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

11. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

12. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Pedro Henrique Correia Lopes, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo do exercício de 2020 do município de Santana do Cariri. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

13. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará realizou auditoria com o objetivo de elaborar o Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2020. O resultado desse trabalho de auditoria está detalhado no Processo nº 05646/2021-6.

14. O IEGM é um indicador que mede a gestão municipal em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

15. A finalidade do IEGM é avaliar a performance da Prefeitura em suas principais áreas de atuação para nortear a efetividade das políticas públicas implantadas, possibilitando eventuais correções, reavaliação de prioridades e planejamento público municipal, visando melhorar os resultados obtidos.

16. Na medição do IEGM, o município de Santana do Cariri obteve a nota geral de 39,2, na faixa C que corresponde a baixo nível de adequação.

17. Dessa forma, recomenda-se à administração municipal que observe o Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como, metodologia aplicada e demais apontamentos.

MÉRITO

18. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

19. A **Prestação de Contas** de Santana do Cariri foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 27 de janeiro de 2021. Portanto, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE (Relatório nº 2864/2022).

CRÉDITOS ADICIONAIS

20. O Relatório de Instrução nº 2864/2022 informou que para o exercício financeiro de 2020, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 60.257.108,63 (sessenta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos).

21. A Prefeitura de Santana do Cariri durante o exercício de 2020 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.075.000,00, e extraordinários no valor de R\$ 1.093.000,00, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor de R\$ 16.168.000,00.

22. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria de Contas de Governo atestou no Relatório de Instrução nº 2864/2022 e nº 2861/2023, o seguinte:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 30.128.554,32;
- b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 15.075.000,00. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

DÍVIDA ATIVA

23. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (Relatório de Instrução nº 2864/2022):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2019	432.249,04
(+) Inscrições no exercício	52.262,00
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	6.132,60
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) multa e juros dívida ativa tributária	0,00
(-) multa e juros dívida ativa não tributária	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2020	478.378,44
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	1,42%

24. Sobre a matéria, o Relatório de Instrução nº 2864/2022 apontou:

- a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, referente à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados em notas explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;
- b) Inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar os créditos de dívida ativa.

25. Diante do exposto, recomenda-se que o Município adote providências visando incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

26. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, o Relatório de Instrução nº 2864/2022 com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apresentou o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	55.476.149,27
(-) contribuição dos servidores para o regime	2.116.060,08

próprio de Previdência	370.428,27
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	4.292.146,46
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	0,00
(-) contabilização em duplicidade	1.454.481,28
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	47.243.033,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	47.243.033,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	

RECEITAS

27. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 49.931.328,04, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário (R\$ 49.931.328,04).

28. Confrontando o valor arrecadado em 2020 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 48.423.780,86), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 1.507.547,18 equivalente a 3,11%.

29. As receitas tributárias importaram em R\$ 1.527.535,21, o que representou 127,29% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 1.200.000,00), visto nos dados do SIM, conforme Relatório de Instrução nº 2864/2022.

DESPESAS

30. As **despesas orçamentárias** executadas corresponderam a R\$ 49.846.780,16, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

EDUCAÇÃO

31. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Santana do Cariri aplicou o montante de **R\$ 8.184.913,92**, representando **33,50%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212 da Constituição Federal** (Relatório de Instrução nº 2864/2022).

SAÚDE

32. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 5.013.596,49**, que corresponderam a **21,92%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (Relatório de Instrução nº 2864/2022).

PESSOAL

33. A despesa com o **pagamento de pessoal do Poder Executivo** foi de R\$ 30.494.076,36, que representa **65,72% da RCL, descumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório de Instrução nº 2864/2022).

34. Sobre o descumprimento do limite de 54% previsto na LRF, os Técnicos ressaltaram o estado de calamidade pública decretada no Estado do Ceará em decorrência da pandemia do COVID-19, disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, em que ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da LRF.

35. Com efeito, tendo em vista, o Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 em razão da COVID 19, esta irregularidade restou mitigada para fins de reprovação das contas no exercício de 2020.

36. Verificou-se que os valores demonstrados no RGF do Poder Executivo do último período estão compatíveis com os valores registrados no SIM.

DUODÉCIMO

37. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, Relatório de Instrução nº 2864/2022 apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2019)	R\$ 33.952.534,00
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 2.376.677,38
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.400.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 421.018,09
(-) Anulações	R\$ 421.018,09
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.400.000,00
Valor repassado ao Legislativo em 2020	R\$ 2.374.709,88

38. Do quadro acima, a Diretoria apontou o seguinte:

a) O valor da LOA (R\$ 2.400.000,00) excedeu o limite constitucional (R\$ 2.376.677,38). Contudo, o valor transferido (R\$ 2.374.709,88) ao Poder Legislativo cumpriu o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I, da Constituição Federal. Ressalte-se que encaminhado Decreto nº 010011/2020, de 24 de janeiro de 2020, informando à Câmara Municipal o valor de duodécimo a ser repassado no exercício de 2020, ajustado ao limite constitucional.

b) Quanto aos repasses mensais de Duodécimo, estes ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II – CF.

39. Dessa forma, atestado a regularidade dos repasses de duodécimo no exercício de 2020.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

40. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica (Relatório de Instrução nº 2864/2022).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida ajustada-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 24.835.726,00	R\$ 46.643.033,18	R\$ 55.971.639,82

PREVIDÊNCIA - INSS

41. O Relatório de Instrução Inicial nº 2864/2022 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 819.742,41 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 819.742,41 (100%).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

42. Quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, a Informação Inicial nº 2864/2022 apontou que a Prefeitura consignou o valor de R\$ 2.011.941,51 e repassou o valor de R\$ 2.011.941,51 (100%).

RESTOS A PAGAR

43. O Relatório de Instrução nº 2864/2022 informou que ao final do exercício de 2020 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 8.514.302,45.

44. Visando informar sobre o endividamento de curto prazo originado da inscrição de restos a pagar, a Diretoria de Contas de Governo ressaltou o seguinte:

“58. Frisa-se que do total dos restos a pagar (R\$ 8.514.302,45), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 152.721,42) e a disponibilidade financeira (R\$ 15.519.113,63), teríamos um saldo de disponibilidade no montante de R\$ 7.157.532,60.”

45. Dessa forma, os Técnicos concluíram que o endividamento de restos a pagar não afetou o equilíbrio fiscal e financeiro do próximo exercício.

DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

46. No tocante as despesas com pessoal do Poder Executivo, o Relatório de Instrução nº 2864/2022, acusou que as despesas com pessoal do 2º semestre (R\$ 13.053.494,59) não ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 15.801.309,10). Dessa forma, **não** configurado qualquer ato ilegal que tenha resultado em aumento das despesas com pessoal no último ano de mandato, nos termos do art. 21, inciso II da LRF.

DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

47. O Relatório de Instrução nº 2864/2022, apontou que ao final do exercício de 2020, havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe do Poder Executivo

nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo dessa forma, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificação	Valor (R\$)
(a) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2020	5.282.680,35
(b) Obrigações de Despesa a Pagar do Primeiro Quadrimestre	1.440.364,86
(c) Obrigações de Despesa a Pagar dos Dois Últimos Quadrimestres (a - b)	3.842.315,49
(d) Disponibilidade financeira líquida – item 2.2.4	15.519.113,63
Resultado (d - c)	11.676.798,14

BALANÇO GERAL

48. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Santana do Cariri, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

49. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral de Santana do Cariri referente ao exercício de 2020, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, (Relatório de Instrução nº 2864/2022).

50. Do confronto dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo informou o seguinte:

- a) O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 49.931.328,04) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 49.931.328,04).
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 49.846.780,16) confere com o valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 49.846.780,16).
- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 44.411.378,39) confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro (R\$ 44.411.378,39).
- d) O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.435.401,77) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas) (R\$ 5.435.401,77).
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 22.257.106,03) confere com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 22.257.106,03).
- f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ 517.392,25) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 517.392,25).

51. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada

(R\$ 49.931.328,04) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 49.846.780,16). Esta situação demonstra que houve **superávit orçamentário de R\$ 84.547,88**.

52. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira bruta existente em 31/12/2020 do Poder Executivo foi de R\$ 22.257.106,03, confirmado no RGF. A disponibilidade financeira líquida correspondeu a R\$ 15.519.113,63.

53. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

54. O Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ -63.925.482,71, bem como, superávit financeiro no valor de R\$ 13.796.115,98, conforme Relatório de Instrução nº 2864/2022.

55. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um valor **deficitário** de R\$ 41.856.338,06.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

56. A Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2020, deu-se da seguinte forma, (Relatório de Instrução nº 2864/2022):

	Exercício 2020	Exercício 2019
Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	517.392,25	3.561.336,11
Caixa e equivalente de caixa inicial	21.739.713,78	18.178.377,67
Caixa e equivalente de caixa final	22.257.106,03	21.739.713,78

CONCLUSÃO

57. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2020 da Prefeitura de Santana do Cariri apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 20);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (33,50%)** e **Saúde (21,92%)** (itens 31 e 32);
- c) Duodécimo conforme previsto no art. 29-A da CF (item 37);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 40);
- e) Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS e IPM (itens 41 e 42);
- f) Atendimento ao art. 21, inciso II e art. 42 da LRF – regras de final de mandato (itens 46 e 47).

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixa arrecadação de Dívida Ativa (item 23);

b) Despesas com pessoal acima do limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF, mitigada para fins de reprovação nesse exercício de 2020, em decorrência do contexto de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 (item 33).

58. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2020, **VOTO** acompanhando tanto a unidade técnica como o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** do Prefeito de Santana do Cariri, Sr. Pedro Henrique Correia Lopes, exercício 2020, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

a) **Obedecer** ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao limite das despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b;

b) **Observar** o Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>), sobre a pontuação no IEGM com o detalhamento do resultado obtido;

c) **Adotar** medidas administrativas e judiciais visando a recuperação dos créditos de Dívida Ativa.

59. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Santana do Cariri para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA